



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026892-53.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALESSANDRO DE ALMEIDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o restabelecimento das penas privativas de liberdade impostas a Alessandro de Almeida Barbosa, matrícula SAP nº 130.873-3.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0026892-53.2024.8.26.0050.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Alessandro de Almeida Barbosa.

@PEC nº 0015162-53.2016.8.26.0041 – 4ª V.E.C. – Capital

Voto nº 53.979 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.836/2023. REQUISITO OBJETIVO IMPLEMENTADO ANTES DA CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA NOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que indultou as penas privativas de liberdade impostas a Alessandro de Almeida Barbosa, com base no decreto presidencial nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se o condenado satisfazia o requisito objetivo, considerando que não compareceu em juízo para justificar as atividades e (ii) se a falta grave impede a benesse.

III. Razões de Decidir

3. O Agravado cumpriu 1/3 da pena em meados de 2019, ou seja, bem antes da concessão do regime aberto (em 2023), a denotar que o período em que não cumpriu a pena em regime aberto não foi computado para fins de implemento do requisito objetivo.

4. O descumprimento de condições do regime aberto caracteriza falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, inciso V), sendo certo que o artigo 6º dispõe expressamente que é a conduta faltosa que deve ser ocorrer nos 12 meses anteriores à publicação do decreto presidencial, e não a punição, sendo nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto concessivo impede o indulto, nos termos do art. 6º, do decreto presidencial nº 11.846/2023, e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 956.684/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC 960.635SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 13/2/2025.

Trata-se de **Agravo em Execução Penal** interposto pelo representante do **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Capital**, que indultou as penas privativas de liberdade impostas a *Alessandro de Almeida Barbosa* com base no artigo 2º, inciso XIV, do decreto presidencial nº 11.846/2023, embora tenha descumprido condição do regime aberto, cometendo falta disciplinar de natureza grave que denota demérito ao benefício.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

O Agravado cumpria pena de nove (9) anos, um (1) mês e vinte (20) dias de reclusão por crimes de furto qualificado e roubo agravado. Promovido ao regime aberto em agosto de 2023, deveria ter comparecido perante o juízo pela primeira vez no mês de novembro, mas simplesmente abandonou o cumprimento da pena. O Ministério Público requereu a sustação cautelar, ao argumento de que em tese ficou caracterizada falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50 V), mas a magistrada concedeu o indulto com base no artigo 2º, inciso XIV, do decreto presidencial nº 11.846/2023.

Pois bem.

Embora o requisito objetivo tenha sido implementado em meados de 2019, a denotar que o tempo pelo qual o condenado esteve em regime aberto não foi computado para implemento do requisito objetivo, o Agravado praticou falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto presidencial, pois abandonou o cumprimento da pena em regime aberto em novembro de 2023 (LEP, art. 50, inciso V).

Em casos tais a concessão do indulto fica condicionada à homologação judicial da falta, não prosperando o argumento de que a punição deve ocorrer antes de 25/12/2023, seja porque o artigo 6º, do decreto presidencial é expresso ao estatuir que é a falta que deve ocorrer antes da data limite, seja porque não foi intenção do executivo premiar comportamento faltoso com a extinção da pena, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

5. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado. [...] (AgRg no HC 956.684/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 18/3/2025);

[...] 1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, não exigindo que a homologação ocorra no mesmo período.

2. Precedentes desta Corte Superior reconhecem que a homologação posterior da falta grave não afasta o requisito subjetivo do decreto, desde que a conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha ocorrido no período estabelecido. [...] (AgRg no HC 960.635/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 13/2/2025).

Nada impede que, acolhida a justificativa sobre o descumprimento das condições estabelecidas, o recluso pleiteie novamente a benesse, mas por ora a pena deve ser restabelecida.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o restabelecimento das penas privativas de liberdade impostas a **Alessandro de Almeida Barbosa, matrícula SAP nº 130.873-3**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator